

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2018/1977 DO CONSELHO

de 11 de dezembro de 2018

relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos da pesca no período 2019-2020

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 31.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O abastecimento da União em determinados produtos da pesca depende atualmente de importações de países terceiros. Nos últimos 21 anos, a União tornou-se mais dependente das importações para satisfazer o seu consumo de produtos da pesca. A fim de não pôr em risco a produção de produtos da pesca na União e de assegurar um abastecimento adequado da sua indústria transformadora, é conveniente reduzir ou suspender os direitos de importação sobre determinados produtos da pesca dentro de contingentes pautais de volume adequado. Para garantir aos produtores da União condições de concorrência equitativas, é igualmente conveniente tomar em consideração o carácter sensível de determinados produtos da pesca no mercado da União.
- (2) O Regulamento (UE) 2015/2265 do Conselho ⁽¹⁾, que foi alterado pelo Regulamento (UE) 2016/1184 do Conselho ⁽²⁾, abriu e estabeleceu o modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para certos produtos da pesca para o período 2016-2018. Dado que o período de aplicação do Regulamento (UE) 2015/2265 termina em 31 de dezembro de 2018, deverá ser adotado um novo regulamento que estabeleça contingentes pautais para o período 2019-2020.
- (3) É conveniente assegurar um acesso igual e ininterrupto de todos os importadores da União aos contingentes pautais estabelecidos pelo presente regulamento, e as taxas fixadas para esses contingentes pautais deverão ser aplicadas, sem interrupção e em todos os Estados-Membros, a todas as importações de produtos da pesca abrangidos, até ao esgotamento dos contingentes pautais.
- (4) O Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão ⁽³⁾ estabelece um sistema de gestão dos contingentes pautais por ordem cronológica das datas de aceitação das declarações de introdução em livre prática. Os contingentes pautais abertos pelo presente regulamento deverão ser geridos pela Comissão e pelos Estados-Membros de acordo com esse sistema.
- (5) É importante assegurar a transparência, a previsibilidade e a segurança jurídica a todas as partes interessadas. Dado que os contingentes pautais se destinam a assegurar um abastecimento adequado da indústria transformadora da União, deverá ser exigido um nível mínimo de tratamento ou operação para ter direito a beneficiar do contingente.
- (6) A fim de assegurar a eficiência da gestão comum dos contingentes pautais, os Estados-Membros deverão ser autorizados a retirar do volume do contingente pautal as quantidades necessárias correspondentes às suas importações reais. Uma vez que esse método de gestão requer uma estreita colaboração entre os Estados-Membros e a Comissão, esta deverá poder acompanhar o ritmo de esgotamento dos contingentes pautais e informar dessa evolução os Estados-Membros,

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2015/2265 do Conselho, de 7 de dezembro de 2015, relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para certos produtos da pesca para o período de 2016 a 2018 (JO L 322 de 8.12.2015, p. 4).

⁽²⁾ Regulamento (UE) 2016/1184 do Conselho, de 18 de julho de 2016, que altera o Regulamento (UE) 2015/2265, relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para certos produtos da pesca para o período de 2016 a 2018 (JO L 196 de 21.7.2016, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 558).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São reduzidos ou suspensos, nos limites dos contingentes pautais, às taxas especificadas, nos períodos indicados e até aos volumes correspondentes, os direitos de importação sobre os produtos indicados no anexo.

Artigo 2.º

Os contingentes pautais a que se refere o artigo 1.º do presente regulamento são geridos nos termos dos artigos 49.º a 54.º do Regulamento (UE) 2015/2447.

Artigo 3.º

Os contingentes pautais estão sujeitos à fiscalização aduaneira do destino especial, nos termos do artigo 254.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾.

Artigo 4.º

1. A redução ou a suspensão dos direitos de importação aplica-se unicamente aos produtos destinados ao consumo humano.
2. Não podem beneficiar dos contingentes pautais os produtos cuja transformação seja efetuada por empresas de venda a retalho ou de restauração.
3. Não podem beneficiar dos contingentes pautais os produtos destinados exclusivamente a uma ou mais das operações seguintes:
 - limpeza, evisceração, remoção da cauda e descabeçamento;
 - corte;
 - reembalagem de filetes ultracongelados individualmente;
 - amostragem e triagem;
 - rotulagem;
 - acondicionamento;
 - refrigeração;
 - congelação;
 - ultracongelação;
 - vidragem;
 - descongelação;
 - separação.
4. Não obstante o disposto no n.º 3, podem beneficiar dos contingentes pautais os produtos destinados a uma ou mais das operações seguintes:
 - corte em cubos;
 - corte em anéis e corte em tiras para as matérias abrangidas pelos códigos NC 0307 43 91, 0307 43 92 e 0307 43 99;
 - filetagem;
 - produção de lombos;
 - corte de blocos congelados;
 - fragmentação de blocos congelados de filetes interfolhados para obter filetes individuais;
 - corte em postas para as matérias abrangidas pelos códigos NC ex 0303 66 11, 0303 66 12, 0303 66 13, 0303 66 19, 0303 89 70 e 0303 89 90;

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

- tratamento de transformação por gases de embalagem, definido no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, de produtos dos códigos NC 0306 16 99 (subdivisões TARIC 20 e 30), 0306 17 92 (subdivisão TARIC 20), 0306 17 99 (subdivisão TARIC 10), 0306 35 90 (subdivisões TARIC 12, 14, 92 e 93), 0306 36 90 (subdivisões TARIC 20 e 30), 1605 21 90 (subdivisões TARIC 45, 55 e 62) e 1605 29 00 (subdivisões TARIC 50, 55 e 60);
- divisão do produto congelado ou tratamento térmico do produto congelado para permitir a remoção de resíduos internos para as matérias abrangidas pelos códigos NC 0306 11 10 (subdivisão TARIC 10), 0306 11 90 (subdivisão TARIC 20) e 0306 31 00 (subdivisão TARIC 10).

Artigo 5.º

A Comissão e as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros colaboraram estreitamente a fim de assegurarem uma gestão e um controlo adequados da aplicação do presente regulamento.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável de 1 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2020.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de dezembro de 2018.

Pelo Conselho
O Presidente
G. BLÜMEL

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aditivos alimentares (JOL 354 de 31.12.2008, p. 16).

ANEXO

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Descrição	Volume anual do contingente (toneladas) ⁽¹⁾	Direito do contingente	Período de contingentamento
09.2746	ex 0302 89 90	30	Lucianos-vermelhos (<i>Lutjanus purpureus</i>), fresco, refrigerado, para transformação	1 500	0 %	1.1.2019-31.12.2020
09.2748	ex 0302 91 00 ex 0303 91 90 ex 0305 20 00	95 91 30	Ovas de peixe, envolvidas na membrana ovariana, frescas, refrigeradas ou congeladas, salgadas ou em salmoura, para transformação	5 700	0 %	1.1.2019-31.12.2020
09.2750	ex 0305 20 00	35	Ovas de peixe, lavadas, sem vísceras aderentes, simplesmente salgadas ou em salmoura, para o fabrico de sucedâneos de caviar	1 500	0 %	1.1.2019-31.12.2020
09.2754	ex 0303 59 10	10	Biqueirões (<i>Engraulis anchoita</i> e <i>Engraulis capensis</i>), congelados, para transformação	500	0 %	1.1.2019-31.12.2020
09.2759	ex 0302 51 10 ex 0302 51 90 ex 0302 59 10 ex 0303 63 10 ex 0303 63 30 ex 0303 63 90 ex 0303 69 10	20 10 10 10 10 10 10	Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> , exceto fígados e ovas e sémen, frescos, refrigerados ou congelados, para transformação	95 000	0 %	1.1.2019-31.12.2020
09.2760	ex 0303 66 11 ex 0303 66 12 ex 0303 66 13 ex 0303 66 19 ex 0303 89 70 ex 0303 89 90	10 10 10 11 91 10 30	Pescadas (<i>Merluccius</i> spp., exceto <i>Merluccius merluccius</i> , <i>Urophycis</i> spp.) e marucas-da-argentina (<i>Genypterus blacodes</i> e <i>Genypterus capensis</i>), congeladas, para transformação	12 000	0 %	1.1.2019-31.12.2020
09.2761	ex 0304 79 50 ex 0304 79 90 ex 0304 95 90	10 11 17 11 17	Granadeiros-azuis (<i>Macruronus</i> spp.), filletes congelados e outra carne congelada, para transformação	17 500	0 %	1.1.2019-31.12.2020
09.2765	ex 0305 62 00 ex 0305 69 10	20 25 29 10	Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> , salgados ou em salmoura, mas não secos nem fumados, para transformação	3 500	0 %	1.1.2019-31.12.2020

⁽¹⁾ Expresso em peso líquido, salvo indicação em contrário.

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Descrição	Volume anual do contingente (toneladas) ⁽¹⁾	Direito do contingente	Período de contingentamento
09.2770	ex 0305 63 00	10	Biqueirões (<i>Engraulis anchoita</i>), salgados ou em salmoura, mas não secos nem fumados, para transformação	2 500	0 %	1.1.2019-31.12.2020
09.2772	ex 0304 93 10 ex 0304 94 10 ex 0304 95 10 ex 0304 99 10	10 10 10 10	Surimi, congelado, para transformação	60 000	0 %	1.1.2019-31.12.2020
09.2774	ex 0304 74 15 ex 0304 74 19 ex 0304 95 50	10 10 10 20	Pescadas-do-pacífico-norte (<i>Merluccius productus</i>) e Pescadas-da-argentina (Merluza) (<i>Merluccius hubbsi</i>), filetes congelados e outra carne, para transformação	25 000	0 %	1.1.2019-31.12.2020
09.2776	ex 0304 71 10 ex 0304 71 90 ex 0304 95 21 ex 0304 95 25	10 10 10 10	Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>), filetes congelados e carne congelada, para transformação	50 000	0 %	1.1.2019-31.12.2020
09.2777	ex 0303 67 00 ex 0304 75 00 ex 0304 94 90	10 10 10	Escamudos-do-alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>), congelados, filetes congelados e outra carne congelada, para transformação	320 000	0 %	1.1.2019-31.12.2020
09.2778	ex 0304 83 90 ex 0304 99 99	21 65	Peixes chatos, filetes congelados e outra carne (<i>Limanda aspera</i> , <i>Lepidopsetta bilineata</i> , <i>Pleuronectes quadrituberculatus</i> , <i>Limanda ferruginea</i> , <i>Lepidopsetta polyxystra</i>), para transformação	10 000	0 %	1.1.2019-31.12.2020
09.2785	ex 0307 43 91 ex 0307 43 92 ex 0307 43 99	10 10 21	Mantos ⁽²⁾ de potas e lulas (<i>Ommastrephes</i> spp., exceto <i>Todarodes sagittatus</i> (sinónimo <i>Ommastrephes sagittatus</i>) —, <i>Nototodarus</i> spp., <i>Sepioteuthis</i> spp.) e <i>Illex</i> spp., congelados, com pele e barbatanas, para transformação	28 000	0 %	1.1.2019-31.12.2020
09.2786	ex 0307 43 91 ex 0307 43 92 ex 0307 43 99	20 20 29	Potas e lulas (<i>Ommastrephes</i> spp., exceto <i>Todarodes sagittatus</i> (sinónimo <i>Ommastrephes sagittatus</i>) —, <i>Nototodarus</i> spp., <i>Sepioteuthis</i> spp.) e <i>Illex</i> spp., congeladas, inteiras ou tentáculos e barbatanas, para transformação	5 000	0 %	1.1.2019-31.12.2020
09.2788	ex 0302 41 00 ex 0303 51 00 ex 0304 59 50 ex 0304 99 23	10 10 10 10	Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), de peso superior a 100 g por unidade ou lombos de peso superior a 80 g por unidade, exceto fígados, ovos e sêmen, para transformação	8 000	0 %	1.10.2019-31.12.2019 1.10.2020-31.12.2020

⁽¹⁾ Expresso em peso líquido, salvo indicação em contrário.

⁽²⁾ Corpo do cefalópode ou da lula, sem cabeça nem tentáculos, com pele e barbatanas.

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Descrição	Volume anual do contingente (toneladas) ⁽¹⁾	Direito do contingente	Período de contingentamento
09.2790	ex 1604 14 26	10	Filetes denominados «loins» de atuns e bonitos-listados, para transformação	30 000	0 %	1.1.2019- -31.12.2020
	ex 1604 14 36	10				
	ex 1604 14 46	11				
		21				
		92				
		94				
09.2794	ex 1605 21 90	45	Camarões das espécies <i>Pandalus borealis</i> e <i>Pandalus montagui</i> , cozidos e descascados, para transformação	7 000	0 %	1.1.2019- -31.12.2020
		62				
		50				
	ex 1605 29 00	55				
09.2798	ex 0306 16 99	20	Camarões das espécies <i>Pandalus borealis</i> e <i>Pandalus montagui</i> , com casca, frescos, refrigerados ou congelados, para transformação	4 000	0 %	1.1.2019- -31.12.2020
		30				
		ex 0306 35 90				
	14					
	92					
	93					
09.2800	ex 1605 21 90	55	Camarões da espécie <i>Pandalus jordani</i> , cozidos e descascados, para transformação	3 000	0 %	1.1.2019- -31.12.2020
	ex 1605 29 00	60				
09.2802	ex 0306 17 92	20	Camarões das espécies <i>Penaeus vannamei</i> e <i>Penaeus monodon</i> , com ou sem casca, frescos, refrigerados ou congelados, não cozidos, para transformação	40 000	0 %	1.1.2019- -31.12.2020
	ex 0306 36 90	30				
09.2824	ex 0302 52 00	10	Arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>) frescas, refrigeradas ou congeladas, desca-beçadas, sem guelras e evisceradas, para transformação	3 500	2,6 %	1.1.2019- -31.12.2020
	ex 0303 64 00	10				
09.2826	ex 0306 17 99	10	Camarões da espécie <i>Pleoticus muelleri</i> , com ou sem casca, frescos, refrigerados ou congelados, para transformação	4 000	0 %	1.1.2019- -31.12.2020
	ex 0306 36 90	20				
09.2804	ex 1605 40 00	40	Caudas de lagostim de água doce da espécie <i>Procambarus clarkii</i> , cozidas, para transformação	4 000	0 %	1.1.2019- -31.12.2020
09.2762	ex 0306 11 10	10	Lagostas e outros crustáceos (<i>Palinurus</i> spp., <i>Panulirus</i> spp., <i>Jasus</i> spp.), vivos, refrigerados, congelados, para transformação	200	6 %	1.1.2019- -31.12.2020
	ex 0306 11 90	20				
	ex 0306 31 00	10				

⁽¹⁾ Expresso em peso líquido, salvo indicação em contrário.

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Descrição	Volume anual do contingente (toneladas) ⁽¹⁾	Direito do contingente	Período de contingentamento
09.2784 ⁽²⁾	ex 1605 10 00	21 95	Caranguejos das espécies «King» (<i>Paralithodes Camchaticus</i>), «Hansaki» (<i>Paralithodes brevipes</i>), «Kegani» (<i>Erimacrus isenbecki</i>), «Queen» e «Snow» (<i>Chionoecetes</i> spp.), «Red» (<i>Geryon quinquadens</i>), «Rough stone» (<i>Neolithodes asperrimus</i>), <i>Lithodes santolla</i> , «Mud» (<i>Scylla serrata</i>), «Blue» (<i>Portunus</i> spp.), simplesmente cozidos em água, com casca, mesmo congelados, em embalagens imediatas, com um peso unitário líquido igual ou superior a 2 kg, para transformação	500	0 %	1.1.2019- -31.12.2020
09.2822	ex 0303 11 00 ex 0303 12 00	20 20	Salmão-do-pacífico, descabeçado e eviscerado, congelado, das espécies <i>Oncorhynchus nerka</i> (salmão vermelho) e <i>Oncorhynchus kisutch</i> , para transformação	10 000	0 %	1.1.2019- -31.12.2020

⁽¹⁾ Expresso em peso líquido, salvo indicação em contrário.

⁽²⁾ O contingente pautal (09.2784) é automaticamente suprimido a partir de 1 de janeiro do ano seguinte àquele em que o Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e o Vietname entre em vigor ou seja aplicado a título provisório, consoante o que ocorrer primeiro.